

BOLETIM DA INICIAÇÃO CIENTÍFICA – 2019 – MAIO – ANO II – Nº 7

O Programa de Iniciação Científica – PIC da Fadileste, Coordenado pelo Professor Mestre Hugo Garcez Duarte, com vistas à difusão periódica do pensamento científico de seus membros e convidados, instituiu, no ano de 2018, o seu Boletim jurídico, a ser publicado mensalmente.

A versão de nº 7, publicada no mês de maio de 2019, contou com os seguintes participantes e trabalhos publicados:

1. Professores do Programa

Mestre Alessandro da Silva Leite
Mestre Hugo Garcez Duarte

2. Orientandos

Acadêmica Eduarda Resende Lima de Castro
Acadêmica Lauryneise Roberta Rodrigues Miranda
Acadêmica Raianne Rhodes de Amorim
Acadêmico Juarez Alves Cerqueira Júnior

3. Convidados

Acadêmica Karoline Sodr  Pereira
Acadêmico Patrick Cesar Rodrigues Duarte Cardoso
Bacharel em Direito Luis Carlos H. Lima
Professor Robson Jos  Soares Brand o

4. Trabalhos

A construção social da violência, do crime e do criminoso: mídia, seletividade penal e criminalização da pobreza
A proteção ambiental no Brasil contempor neo
A sobreviv ncia da Substitui o Tribut ria ap s o julgamento do Recurso Extraordin rio n  593.849 (MG) pelo Supremo Tribunal Federal
Anota es sobre a responsabilidade civil objetiva no C digo Civil brasileiro de 2002
As pr ticas ind genas brasileiras
Erradicar a pobreza ou os miser veis?
O controle preventivo de constitucionalidade
O princ pio da separa o de poderes na Constitui o Federal de 1988

PUBLICAÇÕES

ARTIGO

A sobrevivência da Substituição Tributária após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.849 (MG) pelo Supremo Tribunal Federal

Robson José Soares Brandão

Pós-Graduado em Auditoria e Perícia Contábil, Tributária e Administrativa
Advogado

Técnico Fazendário de Administração e Finanças do Estado de Minas Gerais
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
robsonbrandoadv@yahoo.com.br

A decisão do Recurso Extraordinário nº 593.849 (MG), proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 19 de outubro de 2016, com publicação do acórdão em 05 de abril de 2017, fixou a seguinte tese de que é devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida, colocando em xeque a sobrevivência da substituição tributária (ST) no âmbito do tributo estadual. Tal decisão, após ser rebatida por embargos de declaração e agravo regimental, não sofreu alteração e transitou em julgado em 22/02/2018.

O advento desse novo entendimento pelo STF, que antes acolhia a tese de definitividade da base de cálculo presumida, gerou muitos impactos para as Receitas Estaduais de todo o país, necessitando de adaptações de suas legislações e de adequações dos processos e procedimentos.

Os fiscos estaduais até então gozavam de certa tranquilidade e comodidade com relação à substituição tributária de ICMS incidente nas operações de circulação de mercadoria e na prestação de serviços, haja vista que concentravam a fiscalização e a arrecadação quase que integralmente no início da cadeia de produção, ou seja, nas indústrias e em grandes atacadistas.

O sistema de tributação com a utilização da substituição tributária ocorre notadamente no interesse da administração tributária. Conforme preleciona o autor Luís César Souza de Queiroz (2002), a criação deste regime jurídico se justifica por três principais motivos, quais sejam: pela dificuldade em fiscalizar contribuintes extremamente pulverizados; pela necessidade de evitar, mediante a concentração da fiscalização, a evasão fiscal ilícita; e como medida indicada para agilizar a arrecadação e, conseqüentemente, acelerar a disponibilidade dos recursos.

Inicialmente a substituição tributária tinha como foco os produtos com poucos produtores e poucos distribuidores como veículos, combustíveis, bebidas, cigarros, entre outros. A comodidade da concentração da fiscalização em apenas uma fase do ciclo de produção e comercialização acabou contribuindo para que os Estados fossem incluindo cada vez mais produtos nessa sistemática de tributação, atingindo diversas cadeias de produção.

O regime de tributação por ST progressiva ou “para frente”, com previsão no art. 150, § 7º da Constituição Federal, determina que no início da cadeia de produção o substituto tributário apure, conforme critérios definidos na legislação, o valor presumido do produto (a base de cálculo) ao final dessa cadeia e recolha de uma só vez todo o ICMS com base nesse suposto preço final.

O STF, em 2002 (ADIn n. 1.851/2002), decidiu que, uma vez ocorrido o fato gerador, a base de cálculo utilizada será considerada “definitiva”, havendo presunção absoluta de sua legitimidade.

Assim, o entendimento que vigia até essa nova decisão do STF era de que independentemente do efetivo valor do produto no final da cadeia, sendo maior ou menor do que foi presumido no momento da tributação antecipada, não tinha que se falar em complemento ou restituição do tributo recolhido.

Agora com a nova interpretação dada pela corte suprema, que retirou a definitividade da base de cálculo presumida, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa, acabou jogando por terra com toda a “facilidade” que os fiscos estaduais tinham, pois passou a permitir que todos os contribuintes na operação de venda final que comercializem o produto por valor menor requeiram a restituição. Ou seja, estaria novamente pulverizando o trabalho dos fiscais, possibilitando o surgimento de milhares de pedidos de restituição nos Estados. Por outro lado, também abriu a possibilidade de os auditores recalcularem o imposto, exigindo complemento do recolhimento, caso os produtos na operação final fossem comercializados por preço superior ao presumido.

O Estado de Minas Gerais, tentando impedir essa reanálise ou o aumento do trabalho fiscal no final da cadeia, criou a possibilidade de os contribuintes realizarem uma opção pela definitividade da Base de Cálculo da ST, com a publicação do Decreto nº 47.621, de 28 de fevereiro de 2019, sendo que esta impediria pedidos de restituição bem como a cobrança do complemento do imposto.

Dessa maneira, uma vez a empresa optando pela respectiva definitividade, ela perderá o direito de requerer a restituição da diferença do imposto recolhido sobre a base de cálculo presumida e a efetivamente praticada, algo que foi garantido pela recente decisão do STF.

Além disso, criou-se também uma série de novas obrigações tributárias acessórias para aqueles que não fizeram a opção pela definitividade, nos termos do Decreto mineiro de nº 47.547, de 5 de dezembro de 2018, dentre as quais impôs a obrigação do contribuinte controlar e declarar mensalmente os preços de todas as mercadorias sujeitas à ST, aumentando sobremaneira o trabalho dos contribuintes e contabilistas.

Pelo que se pode ver, o Estado de Minas Gerais, no impulso de tentar manter a força da fiscalização em apenas uma fase da tributação com a ST, está transferindo aos contribuintes e contabilistas boa parte do trabalho dos fiscais, forçando, de certa forma, a acatar o acordo de definitividade e tentando desestimular o surgimento dos eventuais pedidos de restituição.

Além disso, o fisco mineiro vem prorrogando repetidamente o prazo para adesão ao acordo de definitividade, no intuito de conseguir incluir o maior número de contribuintes. A última prorrogação foi publicada pelo Comunicado SUTRI de nº 04/2019 em 15 de maio deste ano, determinando como prazo final de adesão o dia 31/05/2019.

Enfim, vê-se que a decisão do STF pode trazer um aumento considerável de trabalho aos fiscos estaduais quase que inviabilizando a utilização da sistemática da ST. Contudo, os fiscos vêm tentando adequar suas legislações para contornar e diminuir os impactos de tal decisão, buscando ainda evitar a diminuição da utilização do instituto em suas tributações, pois por enquanto ainda possui mais vantagens ao erário do que desvantagens.

Referências

Supremo Tribunal Federal. *Notícias STF: Contribuinte tem direito a diferenças em regime de substituição tributária, decide STF*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=327683>. Acesso em: mai. 2019.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário nº 593849. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Decisão em: 19/10/2016, com trânsito em julgado em 22/02/2018. <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=311549379&tipoApp=.pdf>. Acesso em: mai. 2019.

Comunicado SUTRI 04/2019 da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/noticias/2019.05.15_ComunicadoSUTRI_04.html. Acesso em: mai. 2019.

QUEIROZ, Luís César Souza de. *Sujeição passiva tributária*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

O controle preventivo de constitucionalidade

Raianne Rhodes de Amorim

Acadêmica em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
raiannerhodes@hotmail.com

Hugo Garcez Duarte (Orientador)

Mestre em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
profhugogduarte@gmail.com

De início, é importante conceituar o termo controle de constitucionalidade. Segundo Bernardo Gonçalves Fernandes (2018) o controle de constitucionalidade é uma modalidade que visa garantir a supremacia e a defesa das normas constitucionais

frente a possíveis usurpações, devendo ser entendido como a verificação de compatibilidade ou adequação de leis ou atos normativos com a Constituição da República.

Quanto ao tema, é preciso abordar duas formas de controle: o preventivo e o repressivo.

O controle preventivo é efetivado sobre o projeto de norma jurídica. Já o repressivo é exercido sobre a norma jurídica. Atenhamo-nos, aqui, à primeira hipótese.

O controle preventivo de constitucionalidade visa impedir o ingresso de normas inconstitucionais no ordenamento, por isso é realizado durante o processo de sua formação. Pode-se dizer que este mantém o foco na raiz do problema, uma vez que aborda a inobservância de parâmetros constitucionais na criação da norma. Tal controle pode ser exercido pelos três poderes: pelo Poder Legislativo por meio das Comissões de Constituição e Justiça; pelo Poder Executivo através do veto jurídico; e, atipicamente, pelo Poder Judiciário.

Vê-se, a atuação do Poder Judiciário no controle preventivo está relacionada a impetração de mandado de segurança por parlamentar para garantir o devido processo legislativo constitucional, conforme se verificou no julgamento, pelo STF, do Mandado de Segurança 34.562/Distrito Federal. Ou seja, ocorrerá nos casos em que o processo regular constitucional for violado, com o propósito de impedir que projetos detentores de vícios sejam sancionados ou até mesmo aprovados. É necessário salientar, portanto, somente os parlamentares possuem tal legitimidade.

De acordo com o Pedro Lenza (2016) trata-se de um controle exercido no caso concreto pela via de exceção ou defesa, ou seja, de modo incidental. Concreto pelo fato de que a impetração do mandado se dá a partir da violação do pressuposto legislativo.

Referências

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Mandado de Segurança 34.562/DF. Relator Min. Alexandre de Moraes. Decisão em: 05/10/2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

O princípio da separação de poderes na Constituição Federal de 1988

Patrick Cesar Rodrigues Duarte Cardoso
Acadêmico em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
patrickduartejuris@gmail.com

Hugo Garcez Duarte
Mestre em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
profhugogduarte@gmail.com

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/CR/CF/1988) instituiu o princípio da separação de poderes em seu art. 2º, sendo elevado à condição de limitação material ao poder de reforma desta (cláusula pétrea), ao lado da forma federativa de Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; e dos direitos e garantias fundamentais individuais (CF, art. 60, § 4º, I ao IV).

A separação dos poderes foi destacada pelo constituinte originário ainda como um dos princípios fundamentais do nosso Estado, junto ao Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*); aos fundamentos da República (CF, art. 1º, I a V); aos objetivos fundamentais (CF, art. 3º); e aos princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais (CF, art. 4º).

Segundo referido dispositivo constitucional (art. 2º), o Estado Federal brasileiro possui três Poderes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si.

Fazendo-se uma análise das normas constitucionais, depreende-se possuírem esses Poderes funções típicas e atípicas.

Como signo de funções típicas, caberá ao Legislativo as funções legislativa e fiscalizatória, ao Executivo a função administrativa e ao Judiciário a função jurisdicional.

A título de funções atípicas, o Legislativo poderá organizar-se provendo cargos e gerindo servidores concedendo férias e licenças, e julgar crimes de responsabilidade por meio do Senado Federal (CF, art. 52); o Executivo tem competência para editar medidas provisórias com força de lei (CF, art. 62) e leis delegadas (CF, art. 68), além de resolver o contencioso administrativo; ao Judiciário permite-se elaborar o regimento interno de um dos seus tribunais (CF, art. 96, I, a), e se auto-administrar provendo cargos de magistrados e concedendo férias e licença para estes e seus serventuários (CF, 96, I, b, c, d, e e f).

Atualmente porém, diante de um descrédito dos Poderes Legislativo e Executivo por não cumprirem “as pautas” aos mesmos delimitadas pela Carta Magna, o Poder Judiciário, prioritariamente na figura do Supremo Tribunal Federal (STF) “[...] tem assumido o papel de “representante” do povo para dar vida ao texto constitucional”. (DUARTE; DA COSTA, 2016, p. 1). No entanto, como destacaram Hugo Garcez Duarte e Igor Amaral da Costa:

“Essa atitude de nossa corte constitucional tem atraído fortes críticas doutrinárias. Amiúde, diz-se que o Guardião da Constituição estaria exorbitando suas funções e se agigantando perante o poder político: Legislativo e Executivo.”

A discussão se perfaz em uma análise da legitimidade da atuação do Poder Judiciário como órgão político, tendo em vista, por óbvio, a síndrome de inefetividade das normas constitucionais, principalmente aquelas consagradoras dos direitos fundamentais, os quais, grande parcela da sociedade brasileira conhece, e olhe lá, no papel". (DUARTE; DA COSTA, 2016, p. 1).

Aqui, pretendeu-se lançar a problemática de que o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deverá ser analisado frente à atual organização do Estado brasileiro, discutindo-se como a interferência indevida de um Poder nas funções do outro pode ocasionar grave crise institucional.

Para que isso seja satisfeito, abordaremos futuramente o histórico da separação de poderes e os conceitos de judicialização da política e de ativismo judicial.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: fev. 2019.

DUARTE, Hugo Garcez; COSTA, Igor Amaral da. *Jurisdição constitucional reflexões sobre a judicialização da política e o ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal sob a (in)efetividade dos direitos fundamentais*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4723, 6 jun. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48402>>. Acesso em: fev. 2019.

A construção social da violência, do crime e do criminoso: mídia, seletividade penal e criminalização da pobreza

Alessandro da Silva Leite

Mestre em História Social

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

alessandrosl2000@yahoo.com.br

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugoduarte@gmail.com

Violência é tudo aquilo que viola o sujeito na sua dignidade, mais propriamente, no tocante à integridade física ou psicológica. Crime será toda conduta tipificada em normas de direito penal. Criminoso é todo indivíduo a quem é atribuída a autoria de uma violação a norma de direito penal após um processo legal instalado para esse fim.

Há uma relação muito forte entre a construção social da violência, do crime e do criminoso na perspectiva entre o real x simbólico x imaginário social. Violência, crime e criminoso são elementos do real que passam por um processo de simbolização e de fixação simbólica no imaginário social coletivo.

O tema suscita algumas questões: quem faz a operação desse processo? Quais elementos estão presentes nesse processo? Como ocorre esse processo? Quais os efeitos sociais e políticos desse processo?

Embora se tenham exemplos atuais sintomáticos de mudanças nesse sentido, tanto que pessoas econômica e politicamente poderosas encontram-se processadas criminalmente e até mesmo presas e cumprindo pena, o processo de construção social da violência, do crime e do criminoso ocorre de maneira seletiva, pois não há uma distribuição aleatória ou geograficamente dispersa da escolha dos “tipos criminosos”. As estatísticas dos principais atingidos por esse processo não deixam dúvidas porque apontam para os jovens pobres e moradores de bairros periféricos.

Os dados oficiais demonstram que, dentre os elementos envolvidos no processo de simbolização da violência e do crime, o gênero, a idade, a etnia/raça/cor e o local de moradia são, praticamente decisivos e atuam para criminalizar o pobre e a pobreza. Tal fato pode ser demonstrado pela constituição da população carcerária no Brasil ser quase totalmente constituída de pobres¹.

Contudo, isso não significa que a maioria dos criminosos no Brasil seja de pobres ou que a pobreza seja a principal causa da criminalidade em geral e nem que a privação do consumo de bens e serviços seja uma causa relativa importante da criminalidade.

Entretanto, isso pode significar que os aparelhos sociais que operam na construção da violência, do crime e do criminoso, como a mídia, por exemplo, atuem de maneira seletiva e selecionem mais certos tipos de ação e de agentes do que outros, como os crimes que provocam maior reação moral e social, fixando-os no simbólico e no imaginário social de maneiras diferentes.

Vejamos exemplos:

“A empregada doméstica Sirley Dias de Carvalho Pinto, de 32 anos, teve a bolsa roubada e foi espancada por cinco jovens moradores de condomínios de classe média da Barra da Tijuca, na madrugada de sábado. Os golpes foram todos direcionados à sua cabeça. Presos por policiais da 16ª DP (Barra), três dos rapazes (...) confessaram o crime e serão levados para a Polinter. Como justificativa para o que fizeram alegaram ter confundido a vítima com uma prostituta”. (LOUREIRO, 2007, p. s/p).

“Os criminosos invadiram a clínica odontológica de Cinthya e dois deles de roubaram o cartão crédito da vítima para fazer um saque em um caixa eletrônico. Após constatarem que a dentista só tinha R\$ 30 na conta, eles retornaram ao consultório, atearam fogo em seu corpo e fugiram. Cinthya atendia uma paciente --cujo nome não foi divulgado-- quando os criminosos apertaram a campainha. Um dos bandidos disse que precisava de atendimento odontológico, e a dentista abriu o portão, momento em que mais dois criminosos invadiram a casa”. (MELO, 2013, p.

¹ Recomendamos a leitura de: VAZ, Thiago. *Criminalização da pobreza e violência do Estado*. Disponível em: http://observatoriodaimprensa.com.br/caderno-da-cidadania/_ed794_criminalizacao_da_pobreza_e_violencia_do_estado/. Acesso em: mai. 2019.

s/p).

As duas matérias jornalísticas denunciam violências tipificadas como crimes. No entanto, quando se referem aos agentes, os textos tratam de fixá-los no campo simbólico e no imaginário dos leitores de maneiras totalmente diferentes.

No primeiro caso, eles são “rapazes” e “moradores de condomínios de classe média da Barra da Tijuca” que justificaram sua ação porque confundiram a empregada doméstica com uma prostituta. No segundo caso, a palavra “criminosos” aparece três vezes no texto e a palavra “bandidos” aparece uma vez.

Se em ambas as situações os agentes cometeram ações violentas e criminosas, qual a explicação para trata-los de formas semânticas tão diferentes? Quais efeitos sociais e políticos esse tipo de construção social da violência, do crime e da criminalidade acarretam?

Há pelo menos duas hipóteses que podem ser consideradas.

A primeira, é a de que a criminalização dos pobres e da pobreza, assim como a fixação simbólica do estereótipo do criminoso nos jovens pobres e moradores de bairros periféricos se torna responsável por acionar um medo social e coletivo desses setores da sociedade.

O medo se torna, ele próprio, numa mercadoria política para a negociação de fortes esquemas de segurança privada e de atuação de grupos de extermínio.

A segunda hipótese, decorrente da primeira, é a de que o medo social dos pobres e da pobreza fornece o combustível necessário para uma biopolítica de Estado movida pela exclusão social, pelo encarceramento em massa dos pobres, pelas práticas de violência e racismo estatal, nas ações dos agentes do Estado contra esses grupos sociais.

Referências

LOUREIRO, Cláudia. *Empregada diz que foi espancada por jovens de classe alta no Rio*. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL57819-5606,00-EMPREGADA+DIZ+QUE+FOI+ESPANCADA+POR+JOVENS+DE+CLASSE+ALTA+NO+RIO.html>. Acesso em: mai. 2019.

MELO, Débora. *Assaltante que ateou fogo em dentista é menor de idade*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/04/27/assaltante-que-ateou-fogo-em-dentista-e-menor-de-idade-diz-delegada.htm>. Acesso em: mai. 2019.

VAZ, Thiago. *Criminalização da pobreza e violência do Estado*. Disponível em: http://observatoriodaimprensa.com.br/caderno-da-cidadania/_ed794_criminalizacao_da_pobreza_e_violencia_do_estado/. Acesso em: mai. 2019.

As práticas indígenas brasileiras

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

Luis Carlos H. Lima

Bacharel em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

luisfortelima@gmail.com

Um dos principais problemas enfrentados atualmente é o reconhecimento do outro enquanto sujeito de direitos substancialmente dizendo, bem como a negação à diferença, o que têm gerado muita violência nas searas global e local.

Nesse ínterim, segundo José Luiz Quadros de Magalhães: “O ano de 1492 é de uma significação especial para o projeto moderno. [...]”. (MAGALHÃES, 2011, p. s/p). Isso porque, a partir das grandes navegações, Cristovão Colombo deu início à invasão das américas. “Chegando nestas terras começa o processo de extermínio, assassinio, torturas e o encobrimento que durou mais de quinhentos anos [...]”. (MAGALHÃES, 2011, p. s/p).

A propósito, como fomenta Ana Keila Mosca Pinezi, a “visita” europeia e seu contato com o povo indígena deixou um legado sanguíneo por toda a “[...] a América Latina. O genocídio e também o etnocídio, praticados por portugueses e espanhóis, deixaram uma marca indelével na vida dos povos indígenas [...]”. (PINEZI, 2010, p. 2).

Sobre o cenário presenciado no território brasileiro à época, Darcy Ribeiro aduziu poeticamente:

“Aos olhos dos recém-chegados, aquela indiada louçã, de encher os olhos só pelo prazer de vê-los, aos homens e às mulheres, com seus corpos em flor, tinha um defeito capital: eram vadios, vivendo uma vida inútil e sem prestança. Que é que produziam? Nada. Que é que amalhavam? Nada. Viviam suas fúteis vidas fartas, como se neste mundo só lhes coubesse viver. Aos olhos dos índios, os oriundos do mar oceano pareciam aflitos demais. Por que se afanavam tanto em seus fazimentos? Por que acumulavam tudo, gostando mais de tomar e reter do que dar, intercambiar? Sua sofreguidão seria inverossímil se não fosse tão visível no empenho de juntar toras de pau vermelho, como se estivessem condenados, para sobreviver, a alcançá-las e embarcá-las incansavelmente? Temeriam eles, acaso, que as florestas fossem acabar e, com elas as aves e as caças? Que os rios e o mar fossem secar, matando os peixes todos?” (RIBEIRO, 1995, p. 45-46).

Esse processo histórico revelou uma imensa exploração material, o encobrimento cultural e a negação indígena, pois: “[...] cada povo, cada etnia indígena tem uma cultura própria, com organização social e econômica e práticas corporais particulares. (ALMEIDA; ALMEIDA; GRANDO, 2010, p. 5).

A título de exemplo, pode-se citar, por volta dos anos 1957, a prática do infanticídio entre os Tapirapés, povo de origem Tupi-Guarani.

“Por questões relacionadas à sobrevivência, os Tapirapé tinham como costume eliminar o quarto filho. Assim, segundo eles, a população se manteria em número reduzido (aproximadamente 1000 habitantes) e poderia garantir que o ecossistema local supriria as necessidades de sobrevivência do grupo. Essa prática acompanhava os Tapirapé por muito tempo, por isso, estava enraizada entre eles. Tanto que, na época da pesquisa feita por Cardoso de Oliveira, o número de habitantes da aldeia era de apenas 54 indígenas mas eles continuavam a praticar o infanticídio”. (PINEZI, 2010, p. 6).

Quando do evento, algumas missionárias que habitavam a tribo se insurgiram contra a prática, invocando mandamentos religiosos relativos à vida como dom de Deus e que somente poderia ser retirada por Este, além de não fazer sentido priorizar a vida em coletividade em detrimento da vida individual.

Todavia, somente quando adotaram argumentação no sentido de que o número de componentes diminuiria drasticamente “[...] com o infanticídio do quarto filho, as freiras tiveram uma resposta positiva dos indígenas que reviram essa prática tradicional e que parecem tê-la abandonado”. (PINEZI, 2010, p. 6).

Outro fato interessante a ser lembrado envolve os Suruwahá, tribo localizada na bacia do rio Purus, no sudoeste do Amazonas e que possui cerca de 144 membros. Mas antes disso, é preciso destacar:

“[...] como para a maioria das etnias indígenas, a coletividade é importantíssima no que tange às decisões, escolhas e acontecimentos mais corriqueiros da vida. O coletivo está acima do individual. O nascimento de uma criança, por exemplo, é algo que interessa a todos os membros da tribo. Os problemas são compartilhados por todos, assim como as alegrias. [...] Entre os Suruwahá, o nascimento de uma criança que apresenta alguma anomalia física, bem como o de filhos considerados ilegítimos e o de gêmeos, é considerado uma maldição e uma ameaça ao bemestar de toda a tribo. Assim, há a prática do infanticídio entre eles [...]”. (PINEZI, 2010: p. 7-8).

No caso, duas crianças escaparam do infanticídio na tribo referida. A primeira, se refere à Iganami, que nasceu com paralisia cerebral. A segunda, Sumawani, que apresentara traços de hermafroditismo.

Como a tribo Suruwahá não se compõe de um povo completamente isolado, o “[...] próprio cacique da tribo propôs aos pais a intervenção da medicina do “branco” para o tratamento das crianças e disse que se elas fossem curadas seriam reinseridas na sociedade tribal”. (PINEZI, 2010, p. 8).

“Diante disso, Sumawani e Iganani foram levadas, com a ajuda de dois lingüistas e missionários de um grupo missionário evangélico denominado JOCUM (Jovens com uma missão), para São Paulo, a fim de serem tratadas pela medicina “branca”. Depois de muita polêmica sobre os casos, que foram divulgados pela Rede Globo de Televisão, no Programa “Fantástico”, as crianças receberam tratamento adequado. Sumawani passou por uma cirurgia reparadora e foi constatado que é uma menina. Logo após, voltou com seus pais para a aldeia. Ela precisava tomar medicamentos à base de hormônio para se desenvolver e para evitar que tivesse

complicações de saúde como desidratação, muito comum nesses casos. Sumawani, no entanto, no início de 2009, morreu, vítima exatamente de uma desidratação grave causada pela falta do hormônio. Iganani ainda recebe tratamento, em Brasília”. (PINEZI, 2010, p. 8).

Práticas como essas nos remetem ao debate nunca concluído entre os temas universalismo dos direitos humanos x relativismo cultural, o que se pretende enfrentar futuramente.

Referências

ALMEIDA, Arthur José de Medeiros de; ALMEIDA, Dulce Maria Filgueira de; GRANDO, Beleni Salete. *As práticas corporais e a educação do corpo indígena: a contribuição do esporte nos jogos dos povos indígenas*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbce/v32n2-4/05.pdf>. Acesso em: set. 2018.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *A superação da modernidade na construção de um novo sistema mundo*. Disponível em: <http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com/2011/02/197-teoria-do-estado-primeiras-aulas.html>. Acesso em: set. 2018.

PINEZI, Ana Keila Mosca. *Infanticídio indígena, relativismo cultural e direitos humanos: elementos para reflexão*. Disponível em: https://www.pucsp.br/revistaaurora/ed8_v_maio_2010/artigos/download/ed/2_artigo.pdf. Acesso em: set. 2018.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

Anotações sobre a responsabilidade civil objetiva no Código Civil brasileiro de 2002

Lauryneise Roberta Rodrigues Miranda

Acadêmica em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
lauryneusemiranda@hotmail.com

Hugo Garcez Duarte (Orientador)

Mestre em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
profhugogduarte@gmail.com

O código civil de 2002, em decorrência da sociedade contemporânea “[...] em que o risco, especialmente decorrente do avanço tecnológico, impôs uma mudança dos antigos paradigmas da lei anterior”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 933). Vejamos a previsão do dispositivo concernente:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida

pele autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (BRASIL, 2002, p. s/p).

Conforme se depreende, a responsabilidade civil objetiva decorre de previsão legal expressa ou do risco resultante da natureza da atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano.

Sobre o dispositivo supra citado, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 934) expuseram:

“Percebe-se, então, que, ao lado da responsabilidade decorrente do ilícito civil ou do abuso de direito, em cujas noções encontra-se inserida a ideia de culpa (arts. 186 e 187), poderá o magistrado também reconhecer a responsabilidade civil do infrator, sem indagação de culpa (responsabilidade objetiva), em duas situações, previstas no parágrafo único do dispositivo supratranscrito:

a) nos casos especificados em lei;

b) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A primeira hipótese é muito clara.

Como se vê, a nova lei mantém, naquilo que com ela não for incompatível, toda a legislação especial que já reconhecia a responsabilidade sem culpa.

A segunda situação, entretanto, não restou bem definida.

Afinal, reconhecendo a responsabilidade objetiva aos agentes empreendedores de atividade de risco, estaria o legislador referindo-se especificamente a que categoria de pessoas? Qual seria, pois, o âmbito de incidência desta norma? Quem estaria aí compreendido? Apenas o agente transportador de produtos químicos ou especializado em manejo de material nuclear? Ou, então, qualquer pessoa que exerça uma atividade que possa causar dano — e, por isso, com risco — a outrem? Essas são apenas algumas indagações que poderão surgir, considerando-se a natureza fluídica da expressão “risco da atividade” — conceito demasiadamente aberto —, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002”.

Em âmbito geral, a responsabilidade civil objetiva é baseada nos riscos proveito e criado.

Na primeira, é responsável civilmente quem tira proveito do fato causador de dano à vítima, no suposto de que deve suportar-lhe os riscos. Logo, a reparação de danos resta restrita às hipóteses de danos verificados na exploração de uma atividade lucrativa.

Na segunda, tem-se um perigo diverso daqueles apresentados pelas atividades “cotidianas” como, por exemplo, aquelas que envolvem produtos químicos, radioativos, entre outros.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 57-580):

“Poderiam ser lembrados, como de responsabilidade objetiva, em nosso diploma civil, os arts. 936, 937 e 938, que tratam, respectivamente, da responsabilidade do dono do animal, do dono do prédio em ruína e do habitante da casa da qual caírem coisas. E, ainda, os arts. 929 e 930, que preveem a responsabilidade por ato lícito (estado de necessidade); os arts. 939 e 940, sobre a responsabilidade do credor que

demanda o devedor antes de vencida a dívida ou por dívidas já pagas; o art. 933, pelo qual os pais, tutores, curadores, empregadores, donos de hotéis e de escolas respondem, independentemente de culpa, pelos atos danosos causados por seus filhos, pupilos, curatelados, prepostos, empregados, hóspedes, moradores e educandos; o parágrafo único do art. 927, que trata da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[...]

Em diversas leis esparsas, a tese da responsabilidade objetiva foi sancionada:

Lei de Acidentes do Trabalho, Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n. 6.453/177 (que

estabelece a responsabilidade do operador de instalação nuclear), Decreto legislativo n. 2.681, de 1912 (que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro), Lei n. 6.938/81 (que trata dos danos causados ao meio ambiente), Código de Defesa do Consumidor e outras.

Isso significa que a responsabilidade objetiva não substitui a subjetiva, mas fica circunscrita aos seus justos limites.

Esta, também, a orientação seguida na elaboração do Projeto de Lei n. 634-B/75, sob a supervisão de Miguel Reale, e que se transformou no atual Código Civil, conforme suas palavras: "Responsabilidade subjetiva, ou responsabilidade objetiva? Não há que fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental".

Deve-se lembrar, a responsabilidade civil do Estado, nos termos da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, também é objetiva. De toda maneira, não a desenvolveremos aqui, por tratar-se do próximo passo dos nossos estudos.

Referências

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: mar. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONGALVES, Carlos Roberto. *Direito civil esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2017.

A proteção ambiental no Brasil contemporâneo

Karoline Sodré Pereira

Acadêmica em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

karolinesodrep@gmail.com

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugoduarte@gmail.com

A Constituição Federal (CF) de 1988 despende especial atenção ao meio ambiente, o qual é considerado um direito fundamental de ordem social, em conformidade com o Capítulo VI de seu Título VIII.

Dentre tais premissas, encontra-se delimitado que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, *caput*).

Ademais, que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (CF, art. 225, § 1º, I ao VII).

Além disso, prevê a Carta Magna que: aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei; as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados; a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais; são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais; as usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas e; para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (CF, art. 225, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º).

Embora se tenha, no Brasil, esse aparato Constitucional, como se sabe, a Vale do Rio Doce protagonizou dois episódios donde danos ambientais e outros mais foram experimentados pela natureza e pessoas humanas. Ou seja, referimo-nos aos casos Mariana e Brumadinho.

Por conta do ocorrido, pretende-se, em trabalhos vindouros, tecer estudos sobre as responsabilidades ambientais e civis da Vale do Rio Doce nos casos supramencionados.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: fev. de 2019.

OPINIÃO

Erradicar a pobreza ou os miseráveis?

Eduarda Resende Lima de Castro

Acadêmica em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
dudarldc10@gmail.com

Juarez Alves Cerqueira Júnior

Acadêmico em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
jr.cerqueira2010@gmail.com

Hugo Garcez Duarte (Orientador)

Mestre em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
profhugogduarte@gmail.com

A partir do conhecimento do julgado de processo nº 1001521-57.2017.8.26.0360, do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, comarca de Mococa, o presente trabalho aponta considerações acerca da problemática da esterilização coercitiva.

Primordialmente, Janaína tem cinco filhos, aos dezenove anos teve o primeiro, foi vítima de agressões domésticas cometidas por seu último companheiro, com quem teve quatro filhos. Ela não trabalhava e o atual companheiro o fazia sem vínculo empregatício, sendo os dois beneficiários do programa *Bolsa Família* devido à condição de pobreza, pressuposto do benefício social. Janaína perdeu o poder familiar sobre os quatro filhos e foi submetida à internação compulsória por 45 dias em virtude da dependência química.

Não só deixou de ganhar o benefício referente aos seus filhos, passando a receber R\$ 46,00 por mês, como também foi submetida ao procedimento de laqueadura, mediante ação civil pública ingressada com pedido de tutela de urgência pelo promotor de justiça de Mococa para que o município o realizasse mesmo contra a vontade daquela.

Em 27 de junho de 2017, o juiz de primeira instância deferiu a antecipação de tutela determinando a realização da cirurgia no prazo máximo de 30 dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00. Ficou acordado com Janaína comparecer no posto de pronto atendimento no dia 31 de julho de 2017, para consulta ginecológica. Janaína não compareceu no dia. O juiz determinou novamente o cumprimento da decisão, agora, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia.

Por certo, o Município se insurgiu contra o alto valor da multa e informou que não era possível dar cumprimento à ordem judicial no prazo assinalado devido à impossibilidade de se realizar uma cirurgia não urgente em prazo exíguo pela própria sistemática do Sistema Único de Saúde (SUS), pedido que foi indeferido. Uma semana depois, os autos revelam que Janaína estava grávida, impossibilitando o cumprimento da ordem e culminando em sua suspensão.

Outrossim, em 23 novembro de 2017, Janaína foi presa preventivamente em virtude de crime relacionado ao tráfico de drogas. Por conseguinte, o membro do Ministério Público pediu que fosse determinada a realização do procedimento de laqueadura tubária compulsória no momento do parto.

Assim sendo, três meses após o processo, o Tribunal de Justiça de São Paulo reverteu a decisão, contudo, o procedimento já havia sido realizado.

Diante do exposto, propõe-se o questionamento: o Estado e seus órgãos têm de fato conseguido efetivar e resguardar a todos, sem distinção de qualquer tipo, conforme prevê o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988? Ou tem o mesmo promovido uma seletividade daqueles que merecem essa proteção ou não, acabando por contrariar norma fundamental para o exercício da dignidade?

Referências

São Paulo. *Tribunal de Justiça*. Processo nº 1001521-57.2017.8.26.0360. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/154989100/processo-n-1001521-5720178260360-do-tj-sp>. Acesso em: abr. 2019.